

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ  
ACÓRDÃO N.º. 013/2023/CRF/PMPV

**ACÓRDÃO N.º. 013/2023/CRF/PMPV**

SESSÃO ORDINÁRIA N.º	027/2023/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N.º	010/2023/PRES/CRF
NOT. DE LANÇAMENTO - TDF N.º	041864
CONTRIBUINTE	O. P. ALVES VANCONCELOS HOTEL EIRELI
RECORRENTE	O. P. ALVES VANCONCELOS HOTEL EIRELI
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N.º	06.06804-000/2018
CNPJ/MF N.º	15.024.787/0001-07
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 9.710,44 (NOVE MIL, SETECENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS, INCLUSIVE SUBSIDIADA NA ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA. INOBSERVÂNCIA.**1. Os servidores fiscais do Município detêm competência para a aferição “in loco” das caracterizações dos espaços físico e temporal, especialmente quanto ao tempo de funcionamento, hora custo, bem como a área ocupada pelo sujeito passivo, que pode ou não coincidir com a área construída do imóvel utilizado, observados os critérios definidos na legislação vigente; 2. Havendo a constatação “in loco” de eventual diferença a menor da área efetivamente utilizada para a atividade deverá o agente fiscal propor o lançamento complementar, observado o prazo decadencial; 3. O Poder Público submete-se ao Princípio da Legalidade, de modo que suas ações estão restritas aos expressos limites da lei. Em conformidade com os dispostos nos Arts. 154, 155, 156, 161, 162, 163 e 164, da LC. n.º. 199/2004 c/c Art. 12, §§ 2º e 3º do Decreto n.º. 16.482/2019, cuja penalidade é definida pelo Art. 174, III, da Lei Complementar n.º. 199/2004.

**Recurso Voluntário Conhecido e Improvido.**

(...) Vistos, relatados e discutidos os autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes votantes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Orlando Melo de Carvalho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da Sessão Ordinária n.º 027/2023/CRF/PMPV, nos seguintes termos “ *Conhecer do Recurso Voluntário apresentado e, no mérito, decidir pelo seu improvido, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância, para reconhecer e legitimar o Termo de Diligência Fiscal - TDF n.º 041864, lavrado em 18 de maio de 2018, e o crédito tributário dele decorrente no valor de R\$ 9.710,44 (nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), valor que deverá ser atualizado na ocasião do seu pagamento.*”  
*Data da conclusão do Julgamento em 24/08/2023.*

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária n.º. 027/2023.

**ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA**  
Presidente do CRF/PMPV

**ORLANDO MELO DE CARVALHO**  
Conselheiro – Relator

**ARI CARVALHO DOS SANTOS**  
Rep. da SEMFAZ no CRF

**Publicado por:**  
Fernanda Santos Julio  
Código Identificador:6B4F7E53

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado  
de Rondônia no dia 12/09/2023. Edição 3557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>